



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600590-70.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – PARTIDO
POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO 2018

Interessados: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC
JONES UMBERTO SOARES SPEROTTO
LUIZ CARLOS MACHADO
KATIA VALDIRENE SILVA DE CAMARGO
ROGER ANDRE FIGUEIREDO DA SILVA
PABLO RAUL HERNANDEZ TORENA
ADAIANA TERESINHA MULLER NETO

Relator(a): DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PROMOÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente firmatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, em atenção à intimação de vista dos autos nos termos do art. 36, § 6.º, da Resolução TSE n. 23.604/19 (ID 39742533), dizer e requerer o que segue:

1. Os autos veiculam prestação de contas do diretório estadual do partido DEMOCRACIA CRISTÃO – DC/RS, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada, quanto ao mérito, pela Resolução TSE n.º 23.546/2017, e, no que pertine às disposições processuais, pela Resolução TSE n.º 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas pela unidade técnica (ID 5022633), o qual reportou a ausência de comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil solicitada no Exame Preliminar, em desacordo com os artigos 29, I, e 66 da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como a existência de receitas de origem não identificada, totalizando R\$ 1.850,80.

Encaminhados os autos a esta Procuradoria, requereu-se, de início, o término do prazo do edital de intimação dos ex-dirigentes Jones Umberto Soares Sperotto e Katia Valdirene Silva de Camargo Sperotto, uma vez que o processo se encontrava suspenso para fins de regularização da representação processual (ID 27557533).

O prazo do referido edital expirou sem manifestação (ID 30377183).

Sobreveio, então, decisão (ID 39410633) concluindo pela regularização da representação processual do partido Democracia Cristã e dos seus atuais presidente e tesoureiro, respectivamente Pablo Raul Hernandez Torena e Adaiana Teresinha Muller, bem como determinando a inclusão desta nos autos, a exclusão de Jocemar Martini da Silveira, a intimação de Janaina da Rosa informando que permanece representando Luiz Carlos Machado e Roger Andre Figueiredo da Silva, e o regular prosseguimento do feito em relação a Jones Umberto Soares Sperotto e Katia Valdirene Silva de Camargo Sperotto.

Cumpridas as determinações em tela, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral, a fim de apontar eventuais irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. De início, conforme os extratos acostados no ID 3687233, percebe-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a conta do partido nº 06.139132.0-7, denominada “Fundo Partidário”, recebeu, em 04.09.2018, o valor de R\$ 105.699,51, montante que foi utilizado em sua totalidade nos meses de setembro e outubro daquele ano (fls. 15-19), porém não recebeu, nos presentes autos, qualquer documento de comprovação dos referidos gastos. O mesmo ocorreu com relação à conta nº 06.139135.0-9, nominada “Programa Prom e Part Polit Mulheres”, na qual foi depositado, em 04.09.2018, o valor de R\$ 343.434,54, com quase toda a quantia gasta nos meses de setembro e outubro daquele ano, e também sem documentos de comprovação nos autos.

Contudo, conforme a Relação de Contas Bancárias Abertas (ID 3686183) e o Extrato de Movimentação Financeira (ID 3686233), as referidas contas bancárias seriam, na verdade, aquelas utilizadas para movimentação dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Tal informação vem corroborada pela Unidade Técnica no Exame da Prestação de Contas (ID 5022633), em que se reporta que, “*conforme a documentação apresentada e em consulta aos registros do Diretório Nacional no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), não houve aplicação ou recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário por parte do prestador de contas*”, bem como que os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha já teriam recebido análise no processo nº 0602514-53.2018.6.21.0000, situação que se confirma pela análise daqueles autos, em que o Diretório Regional do DC utiliza, para fins de comprovação da sua movimentação financeira referente às eleições de 2018, entre outros, os extratos das contas bancárias nºs 06.139132.0-7 e 06.139135.0-9 (ID 1147483 da referida prestação de contas).

Portanto, de fato, tem-se que os recursos públicos recebidos pelo Partido no exercício de 2018 foram provenientes do FEFC, e tiveram a análise atinente à regularidade da respectiva aplicação nos autos do Processo nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

0602514-53.2018.6.21.0000, relativo à prestação de contas das eleições de 2018, razão pela qual inexistente irregularidade a ser apontada nos presentes autos no tocante a tais recursos de natureza pública.

3. No que se refere à conta para movimentação de outros recursos, a unidade técnica, conforme já referido, verificou o recebimento, pelo partido, do montante total de R\$ 1.850,80, referente a ingressos na referida conta bancária que não contaram com identificação pelo CPF dos depositantes. Com relação a tal item, também não foram identificadas quaisquer novas irregularidades por este órgão ministerial.

4. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer nova vista dos autos para parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Porto Alegre, 26 de abril de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL